

A Nova Lei de Financiamento do Agronegócio (Lei 13.986/2020)

Rogério Alexandre de Oliveira Castro*

Introdução. 1 Sistema de financiamento rural no Brasil. 2 Análise da nova Lei do Agro (Lei 13.986/2020). 2.1 A Medida Provisória 897/2019, que resultou na Lei 13.986/2020. 2.2 Comparação entre o texto da MP 897/2019 e o da Lei 13.986/2020. 2.3 Dos vetos presidenciais aos artigos da Lei 13.986/2020. 2.4 Fundo Garantidor Solidário. 2.5 Patrimônio Rural em Afetação. 2.6 Cédula Imobiliária Rural. 2.7 Consolidação dos títulos de crédito eletrônicos (escriturais) do agronegócio. Conclusões. Referências.

Resumo

Este artigo, adotando o método dedutivo e as técnicas de investigação teórica e legislativa, objetiva analisar as principais alterações trazidas pela Lei 13.986, de 7 de abril de 2020, ao sistema de financiamento privado do agronegócio. Essa nova Lei, resultante da MP 897/2019, criou dois novos tipos de garantia para as operações de crédito rural – o Fundo Garantidor Solidário (FGS) e o Patrimônio Rural em Afetação (PRA) –, como também um novo título de crédito para as operações do agronegócio – a Cédula Imobiliária Rural (CIR). Além disso, trouxe adequações à Cédula de Produto Rural (CPR), ao Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), ao Warrant Agropecuário (WA), ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), à Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), à Cédula de Crédito Rural, à Nota Promissória Rural e à Duplicata Rural, entre elas a possibilidade de esses títulos serem emitidos de forma escritural (eletrônica). Conclui-se que a Lei 13.986/2020 traz importantes mudanças à legislação de financiamento privado do agronegócio, na medida em que disponibiliza novos instrumentos, com maiores garantias aos credores, maior segurança jurídica e, por consequência, com maior atrativo ao dinheiro privado. Essa nova estrutura legal objetiva reduzir a dependência de recursos públicos para o financiamento rural. Em período pós-pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), quando certamente os recursos públicos estarão ainda mais escassos, é possível entender que a Lei 13.986/2020 terá um importante papel de fomento do agronegócio.

Palavras-chave: Lei 13.986/2020. Fundo Garantidor Solidário. Patrimônio Rural em Afetação. Cédula Imobiliária Rural. Financiamento Rural Privado. Coronavírus.

* Doutor pelo Prolam/USP. Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Advogado.

The New Agribusiness Financing Law (Law 13.986/2020)

Abstract

This article, adopting the deductive method and the theoretical and legislative investigation techniques, aims to analyze the main changes brought by Law 13.986/2020 to the agribusiness private financing system. This new Law, resulting from MP 897/2019, created two types of guarantees for rural credit operations – the Solidary Guarantee Fund and the Rural Heritage in Affection –, as well as a new credit security agribusiness operations – Rural Real Estate Note (CIR) –, as well as adjustments to the Rural Product Certificate (CPR), to the Agricultural Deposit Certificate (CDA), to the Agricultural Warrant (WA), to the Credit Rights Certificate of the Agribusiness (CDCA), Agribusiness Letter of Credit (LCA), Agribusiness Receivables Certificate (CRA), Rural Credit Note, Rural Promissory Note and Rural Invoice, among them the possibility of these securities being issued scriptural (electronic). It is concluded that Law 13.986/2020 brings important changes to the legislation on private financing of agribusiness, by making new instruments available, with greater guarantees to creditors, greater legal certainty and, consequently, with greater attraction to private money. This new legal framework aims to reduce the dependence on public resources for rural financing. In the post-pandemic period of the new coronavirus (Sars-CoV-2), when certainly public resources will be even more scarce, it is possible to understand that Law 13.986/2020 will have an important role in promoting agribusiness.

Keywords: Law 13.986/2020. Solidary Guarantee Fund. Rural Heritage in Affection. Rural Real Estate Note. Private Rural Financing. Coronavirus.

Introdução

No final de Primeira Guerra Mundial (1918), surge a pandemia do H1N1, conhecida como gripe espanhola, que contaminou quase 1/3 da população e levou à morte 25 a 50 milhões de pessoas. Em 2009, uma nova pandemia do H1N1 surge, apelidada de gripe suína, contaminando entre 700 milhões e 1,4 bilhão de pessoas e causando entre 150 mil e 580 mil mortes (FIORAVANTI, 2020, p. 19-20). No final de 2019, o mundo passou a enfrentar a pandemia do novo coronavírus Sars-CoV-2 (Covid-19), que já infectou, até maio de 2020, mais de 6 milhões de pessoas e resultou em mais de 368 mil mortes.¹ No mesmo período, o Brasil apresenta quase 500 mil pessoas infectadas e aproximadamente 30 mil mortes.²

A pandemia do novo coronavírus resultou num grave problema de saúde no mundo, que impôs o isolamento social como medida para frear o alastramento do contágio exponencial da doença, enquanto a comunidade científica mundial se mobilizou para encontrar medicamentos eficazes e desenvolver vacinas que imunizem a população.

O problema sanitário, acompanhado do isolamento social e suspensão de boa parte das atividades econômicas, trouxe, como era de se esperar, uma grave crise financeira e econômica, impondo aos governos dos países gastos expressivos para mitigar os seus efeitos e dificuldades latentes para

¹ Dados disponíveis no site da universidade norte-americana Johns Hopkins University & Medicine: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 31 maio 2020.

² Dados disponíveis no site da Agência Brasil: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/covid-19-brasil-tem-quase-500-mil-casos-confirmados-e-28834-mortes>. Acesso em: 31 maio 2020.

as empresas continuarem sobrevivendo. Em síntese, a situação imposta pela pandemia do novo coronavírus resulta em redução da atividade econômica, aumento do desemprego, redução da arrecadação de impostos e aumento das despesas públicas. Enfim, tem-se uma “tempestade perfeita”.

O agronegócio foi o único setor da economia a registrar alta no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no primeiro trimestre de 2020, na comparação com os três últimos meses de 2019, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O agronegócio cresceu 0,6% nesse período, enquanto a indústria e serviços reduziram, respectivamente, 1,4% e 1,6%.³

Considerada como atividade essencial no Brasil, na medida em que evita o desabastecimento de alimentos e combustíveis não fósseis, o agronegócio não chegou a suspender as suas atividades durante o período da pandemia.

Por outro lado, o montante de crédito rural concedido e o endividamento são expressivos. Conforme Boletim Derop do Banco Central de abril de 2020,⁴ no período de julho de 2019 a abril de 2020 o montante de crédito rural contratado foi de R\$156,6 bilhões, valor 11,7% maior que o contratado no mesmo período do ano agrícola anterior. O endividamento dos beneficiários do crédito rural no Sistema Financeiro Nacional (SFN), em março de 2020, foi de R\$321,8 bilhões, o que representou 9,6% do total de operações de crédito do SFN.

A continuidade do financiamento das atividades do agronegócio é de extrema importância para o período pós-pandemia. E a Lei 13.986/2020 procurou trazer uma nova estrutura de financiamento do agronegócio, com maior participação de recursos privados, de modo que a análise dessa nova legislação, que traz novos institutos e altera outros, passa a ser relevante no momento atual de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Para a elaboração deste artigo, será utilizado o método dedutivo, na medida em que a conclusão será realizada por meio de uma sequência de argumentos, cada um provando uma etapa da análise proposta (BARRAL, 2003; BITTAR, 2005; SEVERINO, 2000). Como técnicas de investigação teórica, será utilizada a pesquisa legislativa no Brasil, bem como a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de livros, periódicos, revistas técnicas e científicas da área, além de sites especializados da internet.

1 Sistema de financiamento rural no Brasil

Quando se trata de financiamento rural, há que se falar da concessão de crédito a produtores rurais em geral.

Segundo Rizzardo (2015, p. 518), “o crédito rural, que constitui o principal instrumento de política agrícola no Brasil, se materializa na concessão de empréstimos, de financiamentos, de abertura de crédito, dentre outras modalidades”.

Como lembra Pereira (2010, p. 70), o principal objetivo do crédito rural “é promover a política de desenvolvimento da produção rural do País, tendo em vista sempre o bem-estar do povo”.

A regulamentação do crédito rural teve início com a Lei 454, de 9 de julho de 1937, que autorizou o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil e a emitir bônus para financiamento da agricultura, da criação pecuária e de indústrias ligadas ao setor, ou seja, permitir ao Poder Executivo conceder ao Banco do Brasil licença para operar no financiamento da agricultura, da industrialização de produtos agrícolas, de pecuária, da compra de insumos, e em outros setores da produção rural.

3 Dados disponíveis em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5932#/t1/all/v/6564/p/201901,201902,201903,201904,202001/c11255/all/d/v6564%201/l/v.p.t+c11255/> resultado. Acesso em: 31 maio 2020.

4 Boletim Derop do Banco Central de abril de 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/boletimderop>. Acesso em: 6 jun. 2020.

A Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, ainda em vigor, institucionalizou o crédito rural no Brasil, ou seja, o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em suas atividades, como produção e comercialização de produtos agropecuários, como também o seu armazenamento, beneficiamento e industrialização.

Entre os objetivos do crédito rural, encontra-se o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios, conforme art. 3º, III, da citada Lei 4.829/1965.

Para viabilizar o financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema de crédito rural, foram criadas cédulas de crédito rural (cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural) previstas no Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967. Esse mesmo Decreto-Lei disciplinou os títulos de crédito rural decorrentes de vendas a prazo de bens de natureza rural (nota promissória rural e duplicata rural).

Por quase 30 anos, de 1965 a 1994, o sistema de financiamento rural adotado no país foi estruturado quase que exclusivamente com recursos públicos, tendo o Banco do Brasil como principal agente financeiro.

Em 1994, surge a Lei 8.929, de 22 de agosto, que criou a Cédula de Produto Rural (CPR) e procurou incentivar a iniciativa privada a conceder financiamentos aos produtores rurais, principalmente por parte das instituições bancárias particulares e entidades que industrializam os bens dos produtores rurais. Os produtores rurais (agricultores e pecuaristas) tendem a não raciocinar no seu dia a dia em unidades monetárias (R\$), mas sim em referenciais de sua produção (por exemplo, sacas de café, sacas de soja, toneladas de açúcar, cabeças de gado etc.). Enfim, para o produtor rural, assumir uma obrigação de entregar tantas sacas de produto parece muito mais próxima e palpável, e muito menos arriscada do que assumir uma obrigação pecuniária (WALD, 1997, p. 239). Procurando contemplar essa necessidade, surge a CPR, enquanto título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, que, com o transcorrer dos anos, transformou-se em um dos principais instrumentos de financiamento dos produtos rurais. Atualmente, estima-se que as CPRs representam 80% das operações de crédito rural privado no Brasil.⁵

Em 30 de dezembro de 2004, é sancionada a Lei 11.076, decorrente da conversão da Medida Provisória 221/2004, que criou o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o *Warrant* Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), enfim, criou os conhecidos títulos de crédito do agronegócio. A Lei 11.076/2004 foi um importante passo para a reestruturação do financiamento privado rural.

Em abril de 2020, durante a pandemia do novo coronavírus no Brasil, a Lei 13.986 é sancionada, resultado da conversão, com algumas alterações, da Medida Provisória 897/2019, conhecida como “MP do Agro”. Essa Lei, conhecida como “nova lei de financiamento privado do agronegócio”, ou simplesmente “nova lei no Agro”, criou dois novos tipos de garantia para as operações de crédito rural – o Fundo Garantidor Solidário (FGS) e o Patrimônio Rural em Afetação (PRA) –, como também um novo título de crédito para essas operações – a Cédula Imobiliária Rural (CIR) –, e trouxe alterações para a Cédula de Produto Rural (CPR), o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o *Warrant* Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), a Cédula de Crédito Rural, a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural, além de dispor sobre outras questões correlatas.

⁵ Bolsa Brasileira de Mercadorias. CPR digital com liquidação financeira já é realidade. Disponível em: <https://www.bbmnet.com.br/blog/cpr-digital-com-liquidacao-financeira-ja-e-realidade>. Acesso em: 18 nov. 2020.

2 Análise da nova Lei do Agro (Lei 13.986/2020)

2.1 A Medida Provisória 897/2019, que resultou na Lei 13.986/2020

A Medida Provisória 897, conhecida como “MP do Agro”, foi publicada em 2 de outubro de 2019.

Conforme exposição de motivos⁶ assinada pelo ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, pela ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, e pelo presidente do Banco Central do Brasil (BC), Roberto de Oliveira Campos Neto, a MP 897/2019 teve por objetivo revisar o ordenamento jurídico do processo de contratação e condução de operações de crédito rural no Brasil, na medida em que pretende eliminar as barreiras operacionais para a modernização dos processos de gestão documental e de circulação de títulos relativos a operações de crédito, melhorando a segurança jurídica dos contratos e dos títulos de crédito e conferindo maior eficiência, com potenciais impactos positivos na oferta de produtos e serviços financeiros.

As alterações trazidas pela MP 897/2019 objetivaram alavancar as contratações de financiamentos e, por consequência, contribuir para o crescimento econômico e o fortalecimento do setor rural.

A MP 897/2019 procurou contribuir para a agilização dos trâmites das diversas modalidades de crédito rural e redução de custos operacionais envolvendo os agentes financeiros. Essa MP visou ainda aprimorar as normas relativas aos títulos de crédito do agronegócio, de modo a conferir maior segurança jurídica, maior oferta de crédito rural e, ainda, maior redução dos encargos financeiros cobrados dos produtores rurais tomadores desse crédito.

2.2 Comparação entre o texto da MP 897/2019 e o da Lei 13.986/2020

Da data da publicação da MP 897/2019 (2 de outubro de 2019), até a data da publicação da Lei 13.986/2020 (7 de abril de 2020), deputados federais e senadores apresentaram 349 emendas a essa medida provisória,⁷ o que demonstra a discussão por eles travada e a importância do tema envolvendo o financiamento privado rural e questões correlatas.

Apesar das inúmeras emendas propostas, a estrutura principal da MP 897/2019 foi mantida, com algumas alterações.

Dentre essas alterações, verifica-se a substituição do nome da nova garantia, denominada pela MP 897/2019 como Fundo de Aval Fraternal (FAF) e alterada pela Lei 13.986/2020 para Fundo Garantidor Solidário. Essa alteração acabou identificando melhor esse instituto, pois o qualificou como uma garantia solidária das partes envolvidas na operação de crédito. A substituição da terminologia “aval fraternal” foi acertada, seja porque nenhuma relação guardava com a garantia cambial inerente aos títulos de crédito (aval), seja porque fraternidade não combina com operações de crédito com intuito lucrativo.

Outra alteração identificada entre o texto da MP 897/2019 e da Lei 13.986/2020 também envolveu nomenclatura de instituto jurídico. No caso, houve uma adequação da terminologia “Patrimônio de Afetação” para “Patrimônio Rural em Afetação”, nova garantia real criada para amparar a emissão de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

6 Exposição de motivos (EMI) 00240/2019 ME BACEN MAPA, datada de 23 de setembro de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8018951&ts=1589930498813&disposition=inline>. Acesso em: 6 jun. 2020.

7 Emendas à MP 897/2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139071>. Acesso em: 6 jun. 2020.

Identificou-se também uma nova redação dada à Cédula de Produto Rural (CPR), que passou a ser exigível não só pela quantidade e qualidade de produto nela previstas, como também, no caso de liquidação financeira, pelo valor nela previsto, inclusive com a possibilidade de pagamento pecuniário de forma parcelada (art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.929/1994). Objetivou-se, com essa alteração, impulsionar ainda mais a utilização da CPR, que já era, antes mesmo dessa alteração, o título mais utilizado no Brasil em operações de crédito rural.

Dentre outras alterações identificadas, destacam-se ainda inclusões nas redações dos artigos da Lei 11.076/2004, não previstas na MP 897/2020, relacionados à CDA e ao WA (arts. 6º, § 2º, 8º e 13, parágrafo único), ao CDCA (arts. 23, §§ 3º e 4º, 24, § 1º, 25, § 1º, incisos II, 33, parágrafo único), à LCA (arts. 33, parágrafo único) e ao CRA (art. 37, § 1º).

2.3 Dos vetos presidenciais aos artigos da Lei 13.986/2020

O Presidente da República, com base na orientação do Ministério da Economia e da Advocacia-Geral da União, vetou alguns artigos do Projeto de Lei de Conversão 30/2019 (MP 897/2019) aprovado pelo Congresso Nacional, que resultou na Lei 13.986/2020.⁸

Foi vetado o art. 55 da Lei do Agro, que alterava a redação do art. 25 da Lei 8.212/1991, sob o argumento de que a proposta legislativa, ao excluir determinadas parcelas da produção que compõe a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei 13.898/2019).

O veto ao art. 56 da Lei do Agro, que buscava limitar os emolumentos cobrados por Cartórios de Registro Público para constituição de direitos reais de garantia mobiliária e imobiliária destinados ao crédito rural, teve a justificativa de que haveria invasão à competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre essa hipótese específica de tributação, em desobediência ao art. 145, II, e ao § 2º do art. 236 da Constituição da República.

O vetado art. 57 da Lei do Agro buscava ampliar os descontos da contribuição para o PIS/Pasep (art. 5º, § 3º, da Lei 11.116) a outros arranjos de comercialização, que não apenas as cooperativas agropecuárias de agricultores familiares, desde que comprovasse a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). A justificativa do veto foi no sentido de que a propositura legislativa, ao dispor sobre redução de alíquota tributária para grupo não contemplado originalmente na redação do § 3º do art. 5º da Lei 11.116/2005, acabou por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei 13.898/2019).

Também foi vetado o art. 59 da Lei do Agro, que buscava ampliar o prazo para renegociação das dívidas dos produtores do Norte e Nordeste.

Por fim, foi também vetado o art. 60, que acrescentava o art. 15-A à Lei 13.576/2017, o qual previa um benefício tributário para o produtor ou importador de biocombustível nas negociações dos

⁸ Mensagem de veto 159, de 7 de abril de 2020, encaminhada pelo Presidente da República ao Presidente do Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-159.htm. Acesso em: 6 jun. 2020.

Créditos de Descarbonização (CBIOS). De acordo com o benefício tributário proposto, a receita auferida até 31 de dezembro de 2030 com as negociações dos CBIOS ficaria sujeita ao imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). O veto se pautou na justificativa de que a propositura legislativa, ao reduzir a base de cálculo do tributo, acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei 13.898/2019).

2.4 Fundo Garantidor Solidário

O FGS é uma garantia complementar, facultativa (e não obrigatória), instituída pela Lei 13.986/2020 para as operações de crédito realizadas por produtores rurais (crédito novo e consolidação de dívidas), incluindo financiamentos para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural (art. 1º), por exemplo, pautadas na tecnologia da informação e comunicação, que inclui a “internet das coisas”, sensores inteligentes no campo, plataformas na nuvem, dentre outros mecanismos tecnológicos.

Cada FGS será composto de, no mínimo, 2 (dois) devedores, além do credor e, se houver, do garantidor (art. 2º). Não é possível instituir o FGS com apenas um devedor. Por outro lado, o número máximo de devedores do FGS poderá ser fixado pelo Poder Executivo (art. 2º, parágrafo único).

Segundo o art. 3º da Lei 13.986/2020, os participantes integralizarão os recursos do FGS, observados a seguinte estrutura de cotas e os seguintes percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos devedores das operações financeiras garantidas pelo FGS: (a) cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a 4%; (b) cota secundária, de responsabilidade do credor ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a 4%; e (c) cota terciária, de responsabilidade do garantidor, se houver, correspondente a 2%. Esses percentuais estabelecidos para composição do FGS poderão ser majorados, desde que se mantenha a proporção entre as cotas de mesma categoria de participantes, permitida a alteração da proporcionalidade entre as cotas primária, secundária e terciária, se houver.

Trata o art. 4º da Lei do Agro da consequência do inadimplemento da operação de crédito rural. Nesse caso, o ressarcimento ao credor ou, na hipótese de consolidação, à instituição consolidadora, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FGS, após o vencimento e o não pagamento da parcela ou da operação. Primeiramente, serão utilizados os recursos do FGS dos devedores (cota primária), em seguida do credor (cota secundária) e, por fim, se houver, do garantidor (cota terciária).

Por sua vez, o art. 5º da citada Lei disciplina a extinção do FGS após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o exaurimento de seus recursos. No caso de extinção pela quitação das dívidas, os recursos do FGS serão devolvidos, primeiramente, ao garantidor, se houver (cota terciária), em seguida ao credor (cota secundária) e, por fim, aos devedores (cota primária).

2.5 Patrimônio Rural em Afetação

Outra novidade da Lei 13.986/2020 (Lei do Agro) é a criação do Patrimônio Rural em Afetação (PRA), que envolve uma garantia de direito real que, de certa forma, assemelha-se à alienação fiduciária em garantia.

Assim como o FGS, o PRA também é uma garantia facultativa, que o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá constituir sobre esse bem, ou fração dele (art. 7º).

De acordo com a parte inicial do parágrafo único do art. 7º da Lei do Agro, no regime de afetação são incluídos o terreno (terra nua), as acessões e as benfeitorias nele fixadas (barracões, energia elétrica etc.), excetuando-se as lavouras, os bens móveis e os semoventes (art. 7º, parágrafo único),

Conforme a parte final do parágrafo único do art. 7º da Lei do Agro, o PRA poderá servir de garantia para emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei 8.929/1994, ou, ainda, emissão da Cédula Imobiliária Rural (CIR), título de crédito criado pela Lei 13.986/2020 (Lei do Agro).

Segundo o art. 8º da mesma Lei, fica vedada a constituição de PRA incidente sobre o imóvel rural já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária ou por outro ônus real, ou ainda que tenha registrada ou averbada em sua matrícula qualquer uma das informações previstas no art. 54 da Lei 13.097/2015 (registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias, averbação de constrição judicial, averbação de indisponibilidade e averbação de decisão judicial cujos resultados possam reduzir o seu proprietário à insolvência). O PRA também não poderá ter por objeto a pequena propriedade rural de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei 8.629/1993 (propriedade com até quatro módulos fiscais), ou, ainda, a área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor. Por fim, também não poderá ser objeto de PRA o bem de família voluntário registrado em Cartório de Imóveis, restrito à sede de moradia no imóvel rural, com os respectivos bens móveis, ou à área limitada como pequena propriedade rural (até quatro módulos fiscais⁹), desde que trabalhada pela família.

Para operacionalizar o PRA, o proprietário do imóvel rural deverá requerer o seu registro no cartório de imóveis e, em seguida, vincular essa garantia à CIR ou à CPR (arts. 9º e 10, I). Para registrar o PRA no referido cartório, o proprietário deverá apresentar, em relação ao seu imóvel rural, os seguintes documentos, conforme art. 12 da Lei do Agro: a) inscrição no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), b) matrícula sem qualquer ônus e a sua inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural); c) certificação, perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), do georreferenciamento do imóvel do qual a totalidade ou a fração está sendo constituída como patrimônio rural em afetação; d) prova de atos que modifiquem ou limitem a propriedade do imóvel (por exemplo, servidões de passagem); e) memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências; f) planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; g) as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.

Com relação ao proprietário rural, deverão ser apresentadas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, quais sejam, certidões negativas de débitos fiscais perante as Fazendas Públicas, bem como de distribuição forense e de protestos, tanto no local de seu domicílio quanto no local do imóvel (art. 12, I, c, e § 1º). O patrimônio rural em afetação ou sua parte vinculada a cada CIR observará o disposto na legislação ambiental (art. 22, § 2º).

9 Conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal: MS 22.579/PB, Pleno, Min. Carlos Velloso, v.u., j. 18. 3.1998.

Conforme art. 10, § 2º, da Lei 13.986/2020, o imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário. Trata-se de uma restrição ao direito de propriedade do produtor rural (devedor garantidor) enquanto o PRA estiver registrado no fôlio real. O PRA, ou parte dele, na medida da garantia vinculada a CIR ou a CPR, torna impenhorável a propriedade rural objeto dessa garantia, que também não poderá ser objeto de constrição judicial posterior ao seu registro (art. 10, § 3º, II).

De acordo com o citado art. 10, § 4º, da Lei do Agro, o imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação, ainda que de modo parcial, desde que vinculado a CIR ou a CPR, não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural, e, ainda, não integram a massa concursal. É oportuno registrar que as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural poderão sim alcançar o patrimônio rural em afetação (art. 10, § 5º). Em outras palavras, o PRA não prevalece em relação às dívidas dessa natureza.

O proprietário do imóvel rural constituído como PRA deverá promover os atos necessários à sua administração e preservação, como também se manter adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, incluída a remuneração dos trabalhadores rurais (art. 14, I e II).

Caberá às instituições concedentes do crédito, por si ou por terceiros contratados, fiscalizar o cumprimento dessas obrigações pelo proprietário do imóvel rural objeto da garantia, cujos custos acabarão sendo repassados ao beneficiário do crédito. De certa forma, a complexidade da constituição do PRA e o custo de fiscalização de suas obrigações correlatas poderão afastar os pequenos proprietários rurais das operações estruturadas com essa garantia.

Segundo o art. 28, § 2º, da Lei do Agro, vencida e não paga a CIR, para a execução da garantia (PRA) será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997, que disciplina a alienação fiduciária em garantia. Porém, diferentemente do que ocorre com a alienação fiduciária em garantia, se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. Sob esse aspecto (possibilidade de cobrança do saldo remanescente devedor), a garantia constituída por meio do patrimônio rural em afetação (PRA) é ainda mais benéfica ao credor do que a garantia constituída por meio de alienação fiduciária.

Conforme se pode identificar, é grande o grau de exigência para constituição do PRA, de modo que os produtores rurais que pretenderem se utilizar dessa garantia em operações de crédito vinculadas à CIR ou à CPR precisarão se organizar, especialmente quanto às pendências fiscais e à adequação do título de sua propriedade rural, sem contar que os credores desses títulos estarão mais protegidos se comparados às garantias até então praticadas no mercado de crédito.

2.6 Cédula Imobiliária Rural

A Lei 13.986/2020 criou título de crédito do agronegócio, a Cédula Imobiliária Rural (CIR). Trata-se de título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (art. 17, I).

A CIR é um título de crédito cedular, na medida em que a garantia real (PRA) é constituída no próprio título, em complemento ao registro antecedente da afetação, e a ele fica vinculada.

Conforme art. 18 da Lei 13.986/2020 (Lei do Agro), o emitente da CIR deve ser o proprietário do imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que tenha constituído patrimônio rural em afetação (PRA). O emitente da CIR, enquanto devedor financiado, assume a obrigação de entregar, em favor do credor, o imóvel rural, ou fração dele, vinculado ao PRA, quando não houver o pagamento da operação até a data do seu vencimento (art. 17, II).

O patrimônio rural em afetação (PRA) poderá lastrear uma única ou várias CIRs. Em outras palavras, a CIR será garantida por parte ou por todo o patrimônio rural em afetação (PRA), conforme art. 18, § 1º, da Lei do Agro.

A CIR poderá ser emitida em papel (cartular) ou sob a forma escritural (eletrônica) e, nesse caso, será necessário o lançamento em sistema de escrituração autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 19).

Emitida de forma cartular ou escritural, a CIR será levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua emissão (art. 19, *caput*). O registro ou o depósito realizado no referido prazo é condição necessária para que a CIR tenha eficácia executiva sobre o patrimônio rural em afetação a ela vinculado (art. 19, § 1º).

Mesmo quando a CIR for emitida na forma cartular, ganhará o *status* de escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central (art. 19, § 2º). Por consequência, conforme art. 19, § 3º, da Lei do Agro, o histórico dos negócios ocorridos não será transcrito no verso da CIR, e sim será anotando nos registros do sistema (não se aplica o princípio clássico da literalidade).

A CIR poderá ser garantida por terceiros, inclusive por instituição financeira ou por seguradora (art. 20). A possibilidade de garantia por seguradora é uma novidade da Lei 13.986/2020. Em complemento, a CIR poderá também ser garantida por aval, garantia tipicamente cambial, que constará do registro ou depósito na entidade centralizadora de ativos financeiros e de valores mobiliários (art. 21, § 1º). A CIR foi estruturada para o meio eletrônico, seja para sua emissão, circulação e constituição de garantia complementar. Desse modo, a CIR acaba afastando a aplicação dos princípios clássicos do direito cambial envolvendo a cartularidade.

A CIR é um título executivo extrajudicial representativo de dívida em dinheiro (obrigação pecuniária), correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor da operação de crédito que representa (art. 21, *caput*).

De acordo com o art. 22 da Lei 13.986/2020, a CIR deverá conter: a) a denominação “Cédula Imobiliária Rural”; b) a assinatura do emitente; c) o nome do credor, permitida a cláusula à ordem; d) a data e o local da emissão; e) a promessa do emitente de pagar o valor da CIR em dinheiro, certo, líquido e exigível no seu vencimento; f) a data e o local do pagamento da dívida e, na hipótese de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação; g) a data de vencimento; h) a identificação do patrimônio rural em afetação, ou de sua parte, com número de registro e de matrícula do imóvel e as coordenadas dos vértices definidores dos limites de área dada em garantia, georreferenciadas ao SGB; e i) a autorização irretratável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR.

A CIR, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas não financeiras lançadas em seu registro, depósito ou cartula, as quais poderão constar de documento à parte, com

a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circunstância no registro, no depósito ou na cártula (art. 22, § 3º).

Conforme art. 23 da Lei 13.986/2020, a CIR somente poderá ser negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Caso o imóvel rural dado em garantia venha a ser desapropriado ou danificado por fato imputável a terceiro, o credor será sub-rogado no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida (art. 25).

De acordo com o art. 26, incisos I, II e III, da Lei do Agro, constituem hipóteses de vencimento antecipado da CIR: a) o descumprimento das obrigações de promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio rural em afetação (PRA); b) a insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente; ou c) a existência de prática comprovada de desvio de bens e administração ruínosa do imóvel rural objeto da garantia (PRA).

Vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato, diretamente no cartório de registro de imóveis correspondente, o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio rural em afetação, ou de sua fração, vinculado à CIR (art. 28, *caput*). Quando a área rural constitutiva do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio rural em afetação estiver vinculada à CIR, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente (art. 28, § 1º). Possivelmente a questão do desmembramento de ofício pelo cartório de registro de imóveis implicará em dificuldade em sua operacionalização e exigirá melhor regulamentação.

Conforme art. 29 da Lei 13.986/2020, aplicam-se à CIR, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações: (a) os endossos deverão ser completos,¹⁰ isto é, identificar o nome do endossatário e viabilizar a transferência do título e dos direitos dele decorrentes (não podem ser endossos incompletos, como o endosso-mandato ou endosso caução, nos quais não há efetiva transferência da titularidade do título de crédito); e (b) os endossantes responderão somente pela existência da obrigação e não pelo inadimplemento. Diferentemente das regras convencionais do direito cambial, fica dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas da CIR (art. 21, § 2º).

2.7 Consolidação dos títulos de crédito eletrônicos (escriturais) do agronegócio

A Lei 13.986/2020 consolida os títulos de crédito escriturais, também conhecidos como títulos de crédito eletrônicos do agronegócio.¹¹ O suporte desse título de crédito deixa de ser o documento papelizado e passa a ser exclusivamente o arquivo eletrônico correspondente. Altera-se o suporte

¹⁰ A doutrina não é uníssona sobre o conceito de endosso completo (MENDONÇA, 1947, p. 100; WHITAKER, 1932, p. 122; SANTOS, 1971, p. 42; BULGARELLI, 1991, p. 153; COSTA, 2003, p. 179; ROSA, 2000, p. 179; PEREIRA, 2012, p. 111). O Superior Tribunal de Justiça apresenta poucas decisões sobre o assunto, como a seguinte: "A cédula de produto rural (Lei n. 8.929/1994), pela qual o produtor rural promete entregar seu produto ao credor ou à sua ordem no local e nas condições nela estabelecidas, por sua natureza, exige prévia notificação do devedor em caso de endosso (que deve ser completo), para se confirmar ou alterar o local da entrega" (REsp 494.052-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 17/6/2003).

¹¹ Sobre títulos de crédito eletrônicos, consultar: Fábio Ulhoa Coelho (2008, p. 41-47); Tarcísio Teixeira (2014, p. 83-105).

de registro da informação até então pautado no papel (na cártula) para o meio eletrônico, baseado em registros escriturais das instituições que passam a operar com essa nova modalidade de título de crédito.

Segundo o italiano Marco Cian (2019, p. 175), os títulos de crédito escriturais (títulos desmaterializados) constituem importante alternativa aos títulos de crédito cartulares. Nesse novo modelo, segundo o mesmo autor, o crédito está documentado eletronicamente numa conta acessada por um intermediário habilitado pelo titular do título de crédito, estabelecendo uma rede piramidal de contas tendo um depositário central no vértice da pirâmide e, na sua base, os intermediários e seus respectivos clientes. A circulação dos créditos desmaterializados ocorre por meio de movimentos contábeis eletrônicos (escriturais), que compreendem transações rotativas que crédito e débito.

A Cédula Imobiliária Rural (CIR), novo título de crédito criado pela Lei 13.986/2020, pode ser emitida tanto na forma cartular como na forma escritural, ou seja, já pode ser criada em meio eletrônico, mediante lançamento em sistema de escrituração autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 18, § 2º). Após a emissão, sob a forma cartular ou escritural, a CIR será levada a registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central. Aliás o registro ou depósito é condição necessária para que a CIR tenha eficácia executiva sobre o patrimônio rural em afetação a ela vinculado (art. 19, § 1º).

Mesmo quando for emitida em papel (cartular), a CIR será escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central, ou seja, ocorrerá a transmutação do suporte papelizado para o eletrônico.

Com a alteração trazida pela Lei 13.986/2020, a CPR também poderá ser emitida sob a forma escritural (nova redação ao art. 3º-A da Lei 8.929/1994). Antes dessa alteração, a CPR era emitida obrigatoriamente de forma cartular e, somente quando negociada nos mercados de bolsa e balcão, era registrada em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado a funcionar pelo Banco Central (por exemplo, a Cetip) e, por consequência, passava a ser escritural (eletrônica).

A Lei 13.986/2020 acrescentou o parágrafo único ao art. 10 da Lei 8.929/1994, de modo a dispor que, se emitida sob a forma escritural, a transferência de titularidade da CPR produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso (e não de cessão),¹² prevalecendo, assim, a qualidade cambial do título.

Essa mesma Lei adequou os títulos do agronegócios disciplinados pela Lei 11.076/2004 (CDA, WA,¹³ CDCA, LCA,¹⁴ CRA¹⁵) para que já sejam emitidos sob a forma escritural (eletrônica), e não mais desmaterializados (despapelizados) apenas no momento em que fossem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

A Lei 13.986/2020 adequou também o antigo Decreto-Lei 167/1967, de modo a também viabilizar a emissão, sob a forma escritural (eletrônica), da cédula de crédito rural,¹⁶ da nota promissória rural¹⁷ e da duplicata rural.¹⁸

12 Endosso é um ato unilateral de natureza cambial, ou seja, é uma transferência do título de crédito, em regra, com assunção de responsabilidade pela inadimplência por parte do endossante. Já a cessão é um ato bilateral de natureza civil, ou seja, é uma transferência de direitos contratuais sem assunção de responsabilidade pela inadimplência por parte do cedente.

13 Art. 3º da Lei 11.076/2004 com a redação dada pela Lei 13.986/2020: “O CDA e o WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou escritural”.

14 Art. 35 da Lei 11.076/2004 com a redação dada pela Lei 13.986/2020: “O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários”.

15 Art. 37, § 1º, da Lei 11.076/2004 com a redação dada pela Lei 13.986/20: “O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto nos arts. 35, 35-A, 35-B e 35-D desta Lei”.

16 Art. 10-A do Decreto-Lei 167/1967 incluído pela Lei 13.986/2020: “A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração”.

17 Art. 42 do Decreto-Lei 167/1967 incluído pela Lei 13.986/2020: “A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, ...”.

18 Art. 46, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/1967 incluído pela Lei 13.986/2020: “A duplicata rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, ...”.

Enfim, a Lei 13.986/2020 consolidou os títulos de crédito escriturais do agronegócio (previstos tanto nesta Lei como também no Decreto-Lei 167/1967, na Lei 8.929/1994 e na Lei 11.076/2004), ao permitir não apenas a transformação do suporte papel para o suporte eletrônico (escritural) no momento de sua circulação, mas também a sua criação, a sua emissão, pelo meio eletrônico. É uma nova estruturação dos títulos de crédito do agronegócio, consolidando o meio escritural (eletrônico).

Conclusões

A Lei 13.986/2020 traz importantes adequações à legislação de financiamento privado às atividades do agronegócio, na medida em que disponibiliza novos instrumentos, maiores garantias aos credores, isto é, maior segurança jurídica e, por consequência, maior atrativo ao dinheiro privado.

Dentre as inovações dessa legislação, destacam-se a criação de duas novas garantias às operações de crédito rural, uma envolvendo o Fundo Garantidor Solidário (FGS), que busca mitigar parcialmente o risco do credor, e outra envolvendo o Patrimônio Rural em Afetação (PRA), garantia real indispensável para a emissão da Cédula Imobiliária Rural (CIR) e que se assemelha à alienação fiduciária.

Outra inovação da referida Lei é a criação da Cédula Imobiliária Rural (CIR), novo título de crédito do agronegócio, que poderá, juntamente com os outros títulos de crédito do agronegócio, alavancar novas operações de financiamento privado ao produtor rural.

A Lei 13.986/2020 também consolidou os títulos de crédito escriturais do agronegócio (a CIR, prevista nesta Lei; a cédula de crédito rural, nota promissória rural e duplicata rural previstas no Decreto-Lei 167/1967; a CPR prevista na Lei 8.929/94 e a CDA, o WA, a CDCA, a LCA e a CRA previstos na Lei 11.076/2004), ao permitir não apenas a transformação do suporte papel para o suporte eletrônico no momento de sua circulação, mas também a sua criação, a sua emissão, pelo meio eletrônico.

A Lei 13.986/2020 traz uma nova estrutura legal para os títulos de crédito do agronegócio (consolidando o meio escritural-eletrônico), voltada ao fomento da captação de recursos privados para o financiamento rural. Nos últimos 50 anos, o financiamento rural contou principalmente com recurso público. Em outras palavras, sempre houve muito recurso público e pouco recurso privado. Essa nova estrutura legal procura mudar esse histórico, de modo a reduzir a dependência do financiamento agrícola a recursos públicos.

Em período pós-pandemia do novo coronavírus (Covid-19), quando certamente os recursos públicos estarão ainda mais escassos, é possível entender que a Lei 13.986/2020 (nova lei de financiamento do Agronegócio) terá um importante papel de fomento do agronegócio, atividade econômica que teve, tem e continuará tendo importância econômica na alavancagem da produção de alimentos, da geração de riquezas e da distribuição de renda no Brasil.

Referências

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Boletim Derop do Banco Central de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/boletimderop>. Acesso em: 6 jun. 2020.
- BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS. **CPR digital com liquidação financeira já é realidade**. Disponível em: <https://www.bbmnet.com.br/blog/cpr-digital-com-liquidacao-financieira-ja-e-realidade>. Acesso em: 18 nov. 20.
- BRASIL. **Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.
- BRASIL. **Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.
- BRASIL. **Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11076.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.
- BRASIL. **Lei 13.986, de 7 de abril de 2020**. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.
- BRASIL. **Lei 13.986, de 7 de abril de 2020**. Mensagem de veto 159, de 7 de abril de 2020, encaminhada pelo Presidente da República ao Presidente do Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-159.htm. Acesso em: 6 jun. 2020.
- BULGARELLI, Waldírio. **Títulos de Crédito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- BURANELLO, Renato. BURANELLO, Renato. **Sistema privado de financiamento do agronegócio**. Regime jurídico. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- BURANELLO, Renato. Sistema Privado de Financiamento do agronegócio. In: **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 121-181.
- BURANELLO, Renato; OIOLI, Erik. **Certificado de recebíveis do agronegócio: os sistemas agroindustriais e o mercado de capitais**. Londrina: Thoth, 2019.
- CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Agronegócio e o Direito Comercial brasileiro: a contribuição do PLS 487/2013 para o surgimento de um novo sub-ramo desse direito. In: PARRA, Rafaela Aiex (Org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. 2. ed. Londrina: Thoth, p. 69-87.

- CIAN, Marco. **Manuale di Diritto Commerciale**: i titoli di credito cartacei ed elettronici. 3. ed. Torino: Giappichelli Editore, 2019, p. 172-182.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: **Direito Comercial**: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo. São Paulo: Saraiva, 2015, 8 v., p. 327-344.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos de crédito eletrônicos. **Revista do Advogado**. São Paulo/SP, n. 96, mar. 2008, p. 41-48.
- CONGRESSO NACIONAL. **Exposição de motivos da MP 897/2019** – EMI 00240/2019 ME BACEN MAPA, datada de 23.09.2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8018951&ts=1589930498813&disposition=inline>. Acesso em: 6 jun. 2020.
- CONGRESSO NACIONAL. Emendas à MP 897/2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139071>. Acesso em: 6 jun. 2020.
- COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- FIORAVANTI, Carlos. Coronavírus avança no Brasil. In: **Revista Pesquisa Fapesp**. n. 290, abr. 2020, p. 18-23.
- GOYOS JR., Durval de Noronha; SOUZA, Adriano de; BRATZ, Eduardo. Crédito Rural e Títulos de Crédito Rural. In: **Direito Agrário brasileiro e o Agronegócio internacional**. São Paulo: Observador, 2007, p. 231-241.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tabelas – Tabelas Taxa Trimestre contra Trimestre Imediatamente Anterior (%)**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5932#/n1/all/v/6564/p/201901,201902,201903,201904,202001/c11255/all/d/v6564%201/l/v,p,t+c11255/resultado>. Acesso em: 31 mai. 2020.
- MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Commercial brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947, v. 6.
- PELLENZ, Fernando. MP do Agro: um avanço necessário. **Jornal Zero Hora**: campo e lavoura. 5 e 6 out. 2019, p. 2.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. **Legislação especial do direito agrofinanceiro**. Curitiba: Juruá, 2010, v. II.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à lei da cédula de produto rural**. 4. ed. 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.
- RIZZARDO, Arnaldo. Crédito rural. In: **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 230-278.
- RIZZARDO, Arnaldo. Crédito rural, Agronegócio e Títulos de Crédito. In: **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 518-589.
- ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SANTOS, Theóphilo de Azeredo. **Manual dos Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971.

TEIXEIRA, Tarcisio. Os títulos de crédito eletrônico são viáveis. **Revista de Direito Empresarial (ReDE)**. São Paulo/SP, n. 5, 2014, p. 83-105.

TRENTINI, Flávia. **Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **O Fundo de Aval Fraternal – FAF –, o patrimônio de afetação do imóvel rural a cédula imobiliária rural**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312560/o-fundo-de-aval-fraternal-faf-o-patrimonio-de-afetacao-do-imovel-rural-e-a-cedula-imobiliaria-rural-i>. Acesso em: 14 jun. 20.

WALD, Arnaldo. Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR). **Revista de Informação Legislativa**. Brasília/DF, n. 136, out./dez. 1997, p. 237-251.

WHITAKER, José Maria. **Letra de Câmbio**. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1932.